



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13699/PB (2005.82.00.014846-1)

1 de 10

APTE : ROBERIO SARAIVA GRANJEIRO
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS (PB003559) E OUTROS
APTE : GERALDO CARVALHO FONSECA FILHO
ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (PE005786)
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA (PE012135)
ADV/PROC : AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (PE026082) E OUTROS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB
RELATOR : JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Apelam GERALDO CARVALHO FONSECA FILHO (ex-prefeito de ITABAIANA/PB) e ROBÉRIO SARAIVA GRANJEIRO (proprietário da firma GRANJEIRO CONSTRUÇÕES LTDA), da sentença que os condenou como infratores do art. 1º, I, Decreto-Lei 201/67.

A sentença, ao acolher o pleito ministerial, demarcou as penas em 05 (cinco) anos de reclusão para GERALDO e 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão para ROBÉRIO, em regime semiaberto.

Nesta sede recursal, desejam os CONDENADOS a reversão das sanções que lhe foram impostas, aduzindo ausência de tipicidade, de dolo e desproporcionalidade das penas.

O MPF, em contrarrazões, pede o reconhecimento das alegações dos apelantes somente no que respeita à culpabilidade, eis que incorreu a sentença em bis in idem ao considerar, na valoração das circunstâncias judiciais, que os réus “agiram intencionalmente na apropriação e desvio das verbas destinadas a fins específicos”, conduta já prevista no tipo. Quanto ao mais, que seja negado provimento aos apelos. Na mesma toada é o parecer da PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13699/PB (2005.82.00.014846-1)

2 de 10

APTE : ROBERIO SARAIVA GRANJEIRO

ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS (PB003559) E OUTROS

APTE : GERALDO CARVALHO FONSECA FILHO

ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (PE005786)

ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA (PE012135)

ADV/PROC : AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (PE026082) E OUTROS

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB

RELATOR : JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

No exercício do cargo de Prefeito do Município de ITABAIANA/PB, o APELANTE GERALDO CARVALHO FONSECA FILHO celebrou convênio no valor de R\$283.500,00 com o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO para implementar eletrificação rural. Confiou a tarefa à CONSTRUTORA GRANJEIRO LTDA, que executou apenas 9,3% da obra, apesar de ter recebido pela integralidade.

Na defesa, GERALDO afirma que agiu com boa-fé, ao pagar pela inteireza da obra, ainda que sabendo que a mesma não estava feita. Já ROBÉRIO diz que não fez a obra e que o dinheiro foi repassado (ou devolvido...) a GERALDO (fls. 635 a 639). A sentença reporta esse “vai-e-vem”, com perdão pelo coloquialismo:

Ressaltam dois aspectos:

a) não houve instauração de Licitação para execução do Objeto do Convênio MA/SDR nº 143/1996 e não consta nos autos Contrato firmado entre a Prefeitura de Itabaiana e a Empresa Granjeiro Construções Ltda para instalação de Rede de Eletrificação Rural;

b) três cheques foram emitidos pela Prefeitura de Itabaiana, relativamente à conta mantida no Banco do Brasil S/A, subscritos pelo então Prefeito, Geraldo Carvalho Fonseca Filho, em favor da Empresa Granjeiro Construções Ltda, que foram endossados por Robério Saraiva Granjeiro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13699/PB (2005.82.00.014846-1)

3 de 10

Cheque/data de emissão	Valor
Cheque nº 96681 emitido em 13.11.1996	R\$ 82.000,00
Cheque nº 966812 emitido em 12.11.1996	R\$ 153.000,00
Cheque nº 966813 emitido em 01.11.1996	R\$ 48.500,00

Os cheques nºs 966812 e 966813 foram depositados em 13.11.1996 na conta corrente nº 4140-7, na Agência nº 739 do Banco HSBC, de titularidade de Jeane Abrantes Veloso e Hildebrando Fernandes, e posteriormente sacados (cf. Quebra de Sigilo Bancário que autorizei às fls. 465/475 e fls. 494).

Não há informação nos autos de quem teria efetuado os saques alusivos aos cheques nºs 966812 e 966813. Quanto o valor do cheque nº 96681, fora sacado pela Empresa Granjeiro Construções Ltda (fls. 397).

Nas 3ª, 4ª e 5ª Alterações Contratuais de 04.03.1996, 22.01.1997 e 23.09.1998, Robério Saraiva Granjeiro figura como Sócio-Gerente da Empresa Granjeiro Construções Ltda (fls. 101/104).

No Interrogatório, Geraldo Carvalho Fonseca Filho afirmou que emitiu os cheques em favor da Empresa, que "foi feito o pagamento à empresa Grangeiro Construções LTDA e a obra não foi efetivada; que a obra era de eletrificação rural; que pode ser se precipitado e estava no final do mandato; que queria fazer a obra; que colocaram os postes em alguns locais; que quando determinou o mandato e foi mandou averiguar ficando sabendo que levaram todo o material, não ficando nada no local; que não sabe quem levou o material; que essa verba era de um convenio federal; que quem tomava conta dessa parte era o pessoal da licitação e já chegava tudo pronto para assinar; que na ânsia de fazer a obra no seu mandato, correu mais do que podia."

No Interrogatório, Robério Saraiva Granjeiro declarou que pegou os cheques mas os devolveu a Geraldo Carvalho Fonseca Filho.

Efetivamente, houve o pagamento integral da Execução da obra, que foi apenas realizada minimamente no final do Mandato do ex-Prefeito e sem Licitação, porquanto dirigida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13699/PB (2005.82.00.014846-1)

4 de 10

De tudo flui a certeza:

- i) a obra foi executada em parcela mínima (9,3%);
- ii) o pagamento foi integralmente realizado;
- iii) se, após tantos “descaminhos”, o dinheiro ficou integralmente ou parcialmente com um dos APELANTES, é de somenos importância, pois o tipo do art. 1º, I, do DL 201/67 remete à apropriação ou o desvio de bens ou rendas públicas, “em proveito próprio ou alheio”. Saber com perfeição em que cofre foi parar a verba tungada vai para além do *iter criminis*, consistindo exaurimento.

Não impressiona a informação, conduzida em memoriais do APELANTE GERALDO CARVALHO, de que a SAELPA (SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA), em um relatório que repousa às fls. 481/488, teria atestado que as redes elétricas foram executadas pelos APELANTES, embora em desconformidade com o projeto. Uma leitura da peça de fl. 481 leva à conclusão exatamente inversa, pois os consumidores localizados na área o são desde o ano de 1999, bem além do que o RECORRENTE GERALDO CARVALHO alega ter construído. Prevalece, portanto, o que foi apurado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, sem contraprova eficiente.

Materialidade a autoria confirmadas, resta a análise da dosimetria das penas, reclamo comum aos apelos. Nesse capítulo da fundamentação, disse o juiz:

ISTO POSTO, julgo Procedente a Denúncia e Condeno Geraldo Carvalho Fonseca Filho e Robério Saraiva Granjeiro em face da prática do Delito do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Analiso os fatores previstos no artigo 59 do Código Penal, para a fixação da PENA-BASE.

Culpabilidade: Agiram intencionalmente na apropriação e desvio das verbas destinadas a fins específicos.

Antecedentes: Não há registro de Antecedentes em relação a Robério Saraiva Granjeiro. Quanto a Geraldo Carvalho Fonseca Filho, foi condenado nos autos da Ação Criminal nº 6840-54.2001.4.05.8200, em tramitação na 1ª Vara Federal (PB), cuja Sentença proferida em 07.02.2006 fora confirmada pelo TRF-5ª Região, Transitado em Julgado. Também foi condenado nos autos da Ação Criminal nº 517-23.2007.4.05.8200, em curso na 2ª Vara Federal (PB), mediante Sentença prolatada em 01.09.2011, cujos autos estão no TRF-5ª Região para Julgamento de Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13699/PB (2005.82.00.014846-1)

5 de 10

Conduta Social: Não constam elementos desfavoráveis à Conduta Social.

Personalidade: Não há gravames à Personalidade que se revelem desfavoráveis.

Motivos: não constam Motivos explícitos relacionados à Conduta, salvo em relação à declaração no Interrogatório de "pressa" em razão do término do Mandato do ex-Prefeito.

Circunstâncias: O favorecimento à Pessoa Jurídica a influir circunstanciadamente na ação dos Réus é de ser considerado para o resultado.

Consequências: O resultado do desvio de verbas implicou na inexecução do Objeto do Convênio em detrimento às necessidades públicas.

Comportamento da Vítima: nada a considerar sobre o Comportamento.

Fixo a PENA-BASE:

- de 05 (cinco) anos para Geraldo Carvalho Fonseca Filho

-de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses para Robério Saraiva Granjeiro.

Ausentes Atenuantes (artigo 65 do Código Penal⁸) e Agravantes (artigo 61 do Código Penal⁹) e

Ausentes Causas de Diminuição e Aumento (artigo 68 do Código Penal¹⁰).

Torno DEFINITIVA a Pena:

- de 05 (cinco) anos de Reclusão para Geraldo Carvalho Fonseca Filho, a ser cumprida inicialmente em Regime Semi-Aberto (artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal¹¹), considerando, em relação ao Regime, os fatores previamente analisados do artigo 59 do Código Penal.

- de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de Reclusão para Robério Saraiva Granjeiro, a ser cumprida inicialmente em Regime Semi-Aberto (artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal), considerando, em relação ao Regime, os fatores previamente analisados do artigo 59 do Código Penal

Condeno os Réus ao pagamento das Custas Processuais (artigo 1º e Tabela II da Lei nº 9.289/1996 - Lei de Custas na Justiça Federal¹²).

Na elaboração da dosimetria, o juiz considerou, no tópico antecedentes, vários processos criminais aos quais respondeu o APELANTE GERALDO CARVALHO. Aí inseriu, também, o de "nº 6840-54.2001.4.05.8200, em tramitação na 1ª Vara Federal (PB), cuja Sentença proferida em 07.02.2006 fora confirmada pelo TRF-5ª Região, Transitado em Julgado". Nota-se um *error in iudicando*, pois se o dito RECORRENTE já tem contra si uma sentença com trânsito em julgado, essa ocorrência deveria constar da segunda fase do julgamento, valorada como circunstância agravante (CP, art. 61, I) e não na delimitação da pena base.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13699/PB (2005.82.00.014846-1)

6 de 10

Entretanto, como não há recurso da acusação, assim permanecerá, em homenagem ao princípio *non reformatio in pejus*.

Mas não pode ter acolhimento o reclamo de GERALDO, no sentido de que o juiz teria levado em conta, na primeira fase da fixação da pena, a condenação que ele sofreu nos autos da ação penal 2007.82.00.000517-8, que por sua vez rendeu a ACR 9230, onde foi decretada a extinção da punibilidade, mercê da prescrição. É que na sentença não há referência a esse feito criminal quando da consideração dos antecedentes do RÉU.

Mesmo sem que seja modificado o rol de processos anteaectos que prejudicam GERALDO CARVALHO na dosimetria, há de ser tomado em consideração que a pena prevista para o art. 1º, I, do DL 201/67 vai de dois a doze anos de reclusão. E o magistrado, inspirado nos antecedentes já referidos, nas circunstâncias (“favorecimento a Pessoa Jurídica”) e as consequências (“O resultado do desvio de verbas implicou na inexecução do Objeto do Convênio em detrimento às necessidades públicas”), deu partida à marcação da pena em cinco anos de reclusão, como bem lembrado pela defesa de GERALDO em 150% da pena mínima. Há, nesse particular, que ser operada uma redução, sendo razoável firmá-la em três anos de reclusão, que à míngua de atenuantes e agravantes (nos lindes do que foi apelado) e de causas especiais de aumento ou diminuição, fica como definitiva. Considere-se que as circunstâncias e as consequências consideradas, pelo color fático e jurídico que carregam, já se comportam no tipo-base.

Igual corrigenda deve ser feita à sanção de ROBÉRIO SARAIVA GRANJEIRO – e nesse caso com a maior razão de não haver notícia de antecedente criminal – para baixar a pena para dois anos de reclusão.

Posto este novo quadro e tendo-se em conta que não houve recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, há base para a aplicação da Súmula 146 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13699/PB (2005.82.00.014846-1)

7 de 10

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Considerando-se que os fatos ocorreram em setembro a novembro de 1996 (saque do dinheiro que deveria ter sido aplicado na construção das linhas de energização, deixando a conta bancária “zerada”, como diz a denúncia) e a peça inaugural foi recebida no dia 06.10.2006, passados nesse intervalo exatos dez anos.

O Código Penal, tratando dessa hipótese de extinção da punibilidade, quando já há trânsito em julgado para a acusação (art. 110, § 1º), afirma que prescreve em oito anos o direito de punir quando a pena é superior a dois anos e não excede a quatro (art. 109, IV).

Na espécie, para GERALDO foi aplicada a pena de três anos de reclusão; para ROBÉRIO, dois anos de reclusão. Logo, é caso de extinção da punibilidade, por prescrição (CP, art. 107, IV).

Provendo parcialmente o apelo, com o reconhecimento da prescrição da punibilidade, é como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13699/PB (2005.82.00.014846-1)

8 de 10

APTE : ROBERIO SARAIVA GRANJEIRO

ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS (PB003559) E OUTROS

APTE : GERALDO CARVALHO FONSECA FILHO

ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (PE005786)

ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA (PE012135)

ADV/PROC : AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (PE026082) E OUTROS

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB

RELATOR : JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO ESPECIAL. DL 201/67, ART. 1º, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO, PARA REDUZIR A PENA. PRESCRIÇÃO QUE SE RECONHECE, A PARTIR DA PENA *IN CONCRETO*.

I – Diz a acusação que no exercício do cargo de Prefeito do Município de ITABAIANA/PB o APELANTE GERALDO CARVALHO FONSECA FILHO celebrou convênio no valor de R\$283.500,00 com o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO para implementar eletrificação rural. Confiou a tarefa à CONSTRUTORA GRANJEIRO LTDA, pertencente a ROBÉRIO SARAIVA GRANJEIRO, que executou apenas 9,3% da obra, apesar de ter recebido pela integralidade.

II – Na defesa, GERALDO afirma que agiu com boa-fé, ao pagar pela inteireza da obra, ainda que sabendo que a mesma não estava feita. Já ROBÉRIO diz que não fez a obra e que o dinheiro foi repassado (ou devolvido...) a GERALDO.

III – Condenação dos dois: GERALDO a cinco anos de reclusão e ROBÉRIO a quatro anos e seis meses de reclusão.

IV – Autoria e materialidade do alcance comprovadas. Entretanto, com os elementos disponíveis para a confecção da dosimetria, a pena base há que ficar mais próxima do mínimo legal.

VI – Na elaboração da dosimetria, o juiz considerou, no tópico antecedentes, vários processos criminais aos quais respondeu o APELANTE GERALDO CARVALHO. Aí inseriu, também, o de “nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13699/PB (2005.82.00.014846-1)

9 de 10

6840-54.2001.4.05.8200, em tramitação na 1ª Vara Federal (PB), cuja Sentença proferida em 07.02.2006 fora confirmada pelo TRF-5ª Região, Transitado em Julgado”. Nota-se um *error in iudicando*, pois se o dito RECORRENTE já tem contra si uma sentença com trânsito em julgado, essa ocorrência deveria constar da segunda fase do julgamento, valorada como circunstância agravante (CP, art. 61, I) e não na delimitação da pena base. Entretanto, como não há recurso da acusação, assim permanecerá, em homenagem ao princípio *non reformatio in pejus*.

V – Não pode ter acolhimento o reclamo de GERALDO, no sentido de que o juiz teria levado em conta, na primeira fase da fixação da pena, a condenação que ele sofreu nos autos da ação penal 2007.82.00.000517-8, que por sua vez rendeu a ACR 9230, onde foi decretada a extinção da punibilidade, mercê da prescrição. É que na sentença não há referência a esse feito criminal quando da consideração dos antecedentes do RÉU.

VI – Mesmo sem que seja modificado o rol de processos anteaetos que prejudicam GERALDO CARVALHO na dosimetria, há de ser tomado em consideração que a pena prevista para o art. 1º, I, do DL 201/67 vai de dois a doze anos de reclusão. E o magistrado, inspirado nos antecedentes já referidos, nas circunstâncias (“favorecimento a Pessoa Jurídica”) e as consequências (“O resultado do desvio de verbas implicou na inexecução do Objeto do Convênio em detrimento às necessidades públicas”), deu partida à marcação da pena em cinco anos de reclusão, como bem lembrado pela defesa de GERALDO em 150% da pena mínima. Há, nesse particular, que ser operada uma redução, sendo razoável firmá-la em três anos de reclusão, que à míngua de atenuantes e agravantes (nos lindes do que foi apelado) e de causas especiais de aumento ou diminuição, fica como definitiva. Considere-se que as circunstâncias e as consequências consideradas, pelo color fático e jurídico que carregam, já se comportam no tipo-base.

VII – Igual corrigenda deve ser feita à sanção de ROBÉRIO SARAIVA GRANJEIRO – e nesse caso com a maior razão de não haver notícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13699/PB (2005.82.00.014846-1)

10 de 10

de antecedente criminal – para baixar a pena para dois anos de reclusão.

VIII – Tendo-se em conta que não houve recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, há base para a aplicação da Súmula 146 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (“A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.”).

IX – Considerando-se que os fatos ocorreram em setembro a novembro de 1996 (saque do dinheiro que deveria ter sido aplicado na construção das linhas de energização, deixando a conta bancária “zerada”, como diz a denúncia); que a peça inaugural foi recebida no dia 06.10.2006, passados nesse intervalo exatos dez anos; que prescreve em oito anos o direito de punir quando a pena é superior a dois anos e não excede a quatro (art. 109, IV); e que para GERALDO foi aplicada a pena de três anos de reclusão e para ROBÉRIO, dois anos de reclusão, é caso de extinção da punibilidade, por prescrição (CP, art. 107, IV).

VI – Provimento parcial dos apelos e extinção da punibilidade dos RECORRENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas que integram este julgamento.

Recife, 28 de novembro de 2017

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO (Em auxílio)